



PROCESSO Nº 082/2022

ESPÉCIE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016.
INTERESSADO	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
DATA DE AUTUAÇÃO	04 AGOSTO DE 2022.
REMETENTE	TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - PROCESSO: 12715/2018-9 - Parecer Prévio Nº 00146/2022. Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima.
PROCEDÊNCIA	Prestação de CONTAS DE GOVERNO do Município de Tabuleiro do Norte. Exercício de 2016. Responsável: JOSÉ MARCONDES MOREIRA
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - PROCESSO: 12715/2018-9 - Parecer Prévio Nº 00146/2022. Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima . EMENTA: Prestação de CONTAS DE GOVERNO do Município de Tabuleiro do Norte. Exercício de 2016. Responsável: JOSÉ MARCONDES MOREIRA. Parecer Ministerial pela APROVAÇÃO DAS CONTAS. (Recebido no dia 15 de julho de 2022, prazo de 60 dias para a Câmara Municipal proceder o julgamento político, <i>(início da contagem do prazo no retorno do recesso dia 04 de agosto de 2022)</i>).



Ofício nº 06569/2022 - SEC. SSP.
Processo nº 12715/2018-9

Fortaleza, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Maria de Lourdes Freire Maia Lima
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Rua Maia Alarcon, Nº 246, Centro, 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CE

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº 5329
Tab. do Norte: 15/07/22 as 10 h. e 20 min	
Responsável:	

Espécie: Contas de Governo
Assunto: Notificação

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO
04/08/2022
JDEM
SECRETARIA

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada em 22/02/2021, por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 146/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

GWNP/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.



PARECER PRÉVIO Nº 00146/2022

PROCESSO Nº 12715/2018-9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCONDES MOREIRA

ADVOGADO: ÍCARO ERNEMÍLIO RODRIGUES COELHO (OAB/CE Nº 26.015)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/05/2022 À 27/05/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE (CE). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de Tabuleiro do Norte (CE), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Marcondes Moreira**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade de votos, pela emissão de **parecer prévio pela desaprovação das contas de governo em exame, considerando-as irregulares**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR



(assinado digitalmente)

Júlio César Rola Saraiva

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



PROCESSO Nº 12715/2018-9

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 07506/2022

Certifico que o(a) senhor(a) JOSÉ MARCONDES MOREIRA foi comunicado(a) acerca do Parecer Prévio nº 146/2022, exarado nos presentes autos, sem que o(a) mesmo(a) apresentasse a manifestação facultada pelo artigo 31, §2º, da Lei nº 12.509/95 - LOTCE, de acordo com os dados extraídos do(a) Certidão de Publicação anexado aos autos.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para as providências determinadas no referido decisório, quanto as demais comunicações.

Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO n.º 12715/2018-9**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016****RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MARCONDES MOREIRA****RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA****PARECER n.º 04305/2021 – 5.ª PROCURADORIA DE CONTAS/MPC-TCE/CE**

(Aditivo ao Parecer n.º 01733/2020)

Por despacho do I. Relator (Despacho Singular n.º 02599/2021, seq. 61), os autos foram enviados ao Órgão Técnico para **reexame do descumprimento do art. 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, à luz da jurisprudência do Pleno desta Corte de Contas**; em seguida, por meio do Despacho Singular n.º 07523/2021 (seq. 63), **remetidos a este Parquet para emissão de parecer aditivo** ao original, que opinou pela irregularidade das contas ora apreciadas.

01. No que se refere ao **reexame** efetivado pela área técnica (Relatório Complementar n.º 00047/2021, seq. 62), **restou sanada a questão contemplada no parecer original do MPC que, dentre outras, ensejou a indicação da desaprovação das contas, especificamente aquela referente ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, em descumprimento ao parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, consoante se verifica no novo Relatório, citado.

O Órgão Técnico, considerando a jurisprudência do extinto TCM/CE, **concluiu pelo saneamento da irregularidade uma vez que o incremento de receita teria compensado o aumento da despesa em questão.**

Analisando a mesma matéria num passado recente, este TCE entendeu, no mérito, ao exarar o **Parecer Prévio n.º 09/2019 das Contas de Governo do Município de Saboeiro (PE 32667/2019-0)**, apreciadas em 09/04/2019, pelo **descabimento da compensação do descumprimento por um eventual aumento de receita, mas, como isso representava uma mudança de posicionamento, determinou-se a modulação para postergar os efeitos da nova interpretação desta Corte de Contas Estadual.**

No mérito, este **Parquet** compreende que o **Parágrafo Único do art. 21 da LRF não contempla a hipótese do acréscimo de receita para compensar eventuais aumentos de despesas com pessoal** no período de vedação, sendo acertado o novo entendimento fixado no TCE; entretanto, parece-nos ser o caso de **aplicar, agora, o mesmo entendimento antes adotado pelo TCM, ante a modulação estabelecida por este TCE.**

PARECER

Dessa forma, este **MP de Contas** emite o presente **parecer aditivo, modificando o parecer originário** para **excluir a impropriedade ora referida, mantida a sugestão de julgamento para IRREGULARIDADE das contas**, com fundamento no art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/c art. 116 do RITCM¹ e os demais termos da manifestação ministerial de n.º 01733/2020.

Ao Emin. Relator. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021.

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do MPC j. TCE

NAF

1 Conforme entendimento deste signatário, exarado no Parecer n.º 3774/2019, no processo n.º 2064/15

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 12715/2018-9

Entrada: 31/01/2017 17:32:41

Exercício: 2016

Espécie: CONTAS DE GOVERNO

Relator: José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Setor Responsável:

GERÊNCIA DE CONTAS DE GOVERNO

Município:

TABULEIRO DO NORTE

Entidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Procedência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Interessado(s):

PUBLICONT ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(03336304000112), JOSE MARCONDES MOREIRA(20744900468), LINDALVA BATISTA LINHARES(46341714300)

Assunto:

CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2016. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRONICO). Nº DO PROCESSO TCM: 10032717

PROCESSO n.º 12715/2018-9**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016****INTERESSADO: SR. JOSÉ MARCONDES MOREIRA****RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA****PARECER n.º 01733/2020 – 5.ª PROCURADORIA DE CONTAS/MPC-TCE/CE**

Prestação de Contas. Relatório dos Inspectores do TCE indicando irregularidades. Justificativas parcialmente eficazes. **Parecer pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas**, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/c art. 116 do RITCM.

RELATÓRIO

01. Vieram os presentes autos ao **Ministério Público de Contas**, encontrando-se os mesmos devidamente instruídos com as **Informações Técnicas Inicial** (Certificado seq. 31) e **Complementar** (Certificado seq. 55), além das **Justificativas** (seq. 38/41), acompanhadas de documentação comprobatória.

Em resumo, é o relatório.

DISPOSITIVO

02. Da análise técnica realizada, algumas falhas foram detectadas; dentre elas destacam-se as abaixo comentadas.

03. Acusou-se que **não houve a comprovação da divulgação, em meio eletrônico, das Contas de Governo, em descumprimento do art. 48, da LRF, in verbis:**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifamos)

O ato desrespeita o **princípio da publicidade**, consagrado na Constituição Federal e, de forma específica e relevante, na Lei de Responsabilidade Fiscal, causando claro **prejuízo ao controle social das contas públicas, fato que deve ser censurado.**

04. Foram constatadas **divergências** de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) entre os valores da abertura dos créditos adicionais apresentados no Sistema SIM e o apurado pela Inspeção a partir dos decretos apresentados, conforme evidenciado no quadro de fls. 2/3 da Informação Complementar n.º 4635/2018.

In casu, percebe-se que os registros do Sistema SIM estão superiores aos valores dos decretos de abertura dos créditos adicionais, o que nos leva a crer que existem omissões de leis ou decretos.

Assim, não apresentada a Lei ou os decretos correspondentes, há de se entender que a abertura não foi prévia e legalmente autorizada, sendo imperioso presumir o descumprimento da determinação contida no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Desnecessário ressaltar a gravidade da abertura de créditos não autorizados; o dinheiro público não pode ser livremente manuseado pelo Administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida autorização legal.

Cabe, desta forma, **desaprovar as contas** por este item.

05. Falha certamente das mais graves, diz respeito a **não aplicação do percentual mínimo de 25%** (vinte e cinco por cento) do montante da receita de impostos e transferências na “**manutenção e desenvolvimento do ensino**”, o qual atingiu apenas o percentual de **23,98%**, conforme se vê das fls. 6/10 da Informação Complementar n.º 4635/2018. Deixou o Administrador de cumprir relevantíssimo dever, imposto diretamente por norma constitucional (CF/88, art. 212), evidente consequência da relevância da matéria.

Com efeito, o legislador constitucional, reconhecendo a educação como talvez o único instrumento eficaz de transformação social, e providência essencial e primeira na consecução do desenvolvimento do país, tornou impositiva, para as Administrações de todas as esferas, a aplicação, no ensino, de considerável percentual de suas receitas. Dessa forma, desnecessário maior esforço para denotar a gravidade do descumprimento, que, em sendo mantido, condenará o país e as gerações futuras.

Este Tribunal, em sábia decisão, tem adotado rigoroso posicionamento em relação a este descumprimento, face à relevância do tema envolvido; **dessa forma, as contas podem, e devem, ser completamente desaprovadas somente por esta grave irregularidade.**

06. No que se refere aos repasses à Câmara Municipal, o valor inicialmente fixado no orçamento foi de R\$ 1.981.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil reais), superando, portanto, o limite constitucional de 7%, correspondente à quantia de R\$ 1.907.672,16 (um milhão, novecentos e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).



Ante a **impossibilidade constitucional de cumprir a dotação orçamentária, o repasse efetivamente realizado montou em R\$ 1.893.713,39** (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e setenta e um mil trezentos e trinta e nove reais).

Nestas condições, **sendo inexequível a dotação orçamentária (por superar a limitação constitucional)**, o trabalho técnico aponta irregularidade nesse tópico por considerar que caberia à Administração efetuar o repasse do duodécimo até o limite do teto constitucional (de 7%, no caso).

Nesse ponto, temos **entendimento diverso**.

Necessário lembrar que, **a prevalecer o entendimento técnico** de que seria obrigatório o repasse correspondente ao limite constitucional, teria ocorrido o cometimento do **crime de responsabilidade** referido no art. 29-A, § 2.º, inciso III da Constituição Federal, com o que **não podemos concordar em face dos princípios da tipicidade fechada e a legalidade estrita**, vez que o tipo penal teria sua aplicação **inaceitavelmente ampliada por essa interpretação extensiva** proposta pelos Técnicos; ademais, **se a norma constitucional veda o cumprimento da dotação que supera o limite devido, há clara excludente do crime e, em consequência, da própria irregularidade administrativa**.

Ademais, mesmo entendendo que o repasse deveria corresponder ao valor do teto, tem-se que **foi omitida a quantia de R\$ 13.958,77** (treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), pouco mais de **0,73%** (setenta e três centésimos por cento) **do que seria o limite máximo a repassar**; fácil concluir que **não se configura o crime de responsabilidade** que pretendeu coibir o legislador constitucional, vez que, pela pouca relevância do valor omitido, **não houve grave obstáculo às atividades legislativas, inexistindo qualquer comprometimento do bem maior albergado, que é o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República**.

Não vemos, portanto, irregularidade nesse ponto.

07. No que se refere ao recolhimento das **consignações previdenciárias – INSS**, o trabalho técnico acusa **relevante omissão de repasses** no valor de **R\$ 485.103,14** (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e três reais e quatorze centavos).

Importante destacar que, **no que se refere às contribuições referentes ao INSS, que o não repasse pode inclusive configurar, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária**, fato de maior gravidade, conforme o **art. 168-A do Código Penal**.

Cabível, portanto, **a imposição de multa severa**, bem como **ciência ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das providências necessárias a respeito dos valores não repassados**.

A falha é grave e **enseja a desaprovacão das contas**.

08. Restou comprovada a ocorrência de **elevação das despesas com pessoal nos últimos 180** (cento e oitenta) **dias de mandato**, em **descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

O dispositivo citado, de forma compreensível e louvável, tenta evitar a **inconsequente realização de despesas superiores às disponibilidades do Município no fim do mandato do gestor**, gerando dificuldades financeiras que **deverão ser suportadas pela gestão futura**.

O **fato é grave e criminalmente tipificado**, nos termos do **art. 359-G, do Decreto-Lei n.º 2.848/40, alterado pela Lei n.º 10.028/00**, com punição de **reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos**.

Assim tratando-se do último ano de mandato, cabe **desaprovar as contas por este item**.

09. Na análise dos demonstrativos financeiros, o Órgão Técnico **apontou inconsistências/contradições pontuais, relativas as informações contábeis e financeiras**.

É importante que as informações constantes das demonstrações contábeis e financeiras sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis; tais incorreções prejudicam não somente a própria administração, como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser **censuradas**.

A existência das falhas acima impõe, pelas razões aduzidas, a **DESAPROVAÇÃO das contas em análise**, em especial:

- a) Pela **abertura de créditos adicionais sem amparo legal**, vez que não apresentados as Leis/Decretos necessários, em desrespeito ao **art. 42 da Lei n.º 4.320/64** e ao **art. 167, inciso V, da Constituição Federal**;
- b) Pela **não aplicação do percentual mínimo de 25%** (vinte e cinco por cento) **do montante da receita de impostos e transferências na “manutenção e desenvolvimento do ensino”**, descumprindo o disposto no **art. 212 da Constituição Federal**;
- c) Pelo **repasso não integral das contribuições retidas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**;
- d) Pelo **aumento das despesas com pessoal nos últimos 180** (cento e oitenta) **dias de mandato**, em **descumprimento ao parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

**PARECER**

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto a esta Colenda **CORTE**, emite o presente **parecer pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas**, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/c art. 116 do RITCM.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

5.ª Procuradoria de Contas-TCE, Fortaleza, 02 de abril de 2020.

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do MPC j. TCE

NA/IN



PROCESSO Nº 12715/2018-9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCONDES MOREIRA

ADVOGADO: ÍCARO ERNEMÍLIO RODRIGUES COELHO (OAB/CE Nº 26.015)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Tabuleiro do Norte (CE), referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Marcondes Moreira, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte à época.

O Processo nº 12715/2018-9 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (seq. 27 - SAP) e, na sequência, foi encaminhado à 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (adiante 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE) para fins de instrução técnica (seq. 30 - SAP).

Ato contínuo, a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE, na Informação Inicial nº 68322017 (seq. 31 - SAP), requestou que se procedesse à notificação do Sr. José Marcondes Moreira para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão da 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE (seq. 33 - SAP), foi redistribuída a relatoria dos processos relativos ao município de Tabuleiro do Norte (CE), exercício de 2016, ao Conselheiro Valdomiro Távora, à vista da extinção do TCM/CE e consequente transferência de competências e acervo processual a este Tribunal de Contas (seq. 35 - SAP).

O responsável foi devidamente notificado, *ex vi* do art. 22 da Lei Estadual nº 12.160/1993, c/c do art. 1º da Resolução TCM nº 02/2002, na edição de 15/09/2017 do DOE/TCE-CE (seq. 36 - SAP), tendo prestado esclarecimentos (seq. 37/49 - SAP) em 16/10/2017 e 23/10/2017, acatado pelo então relator mediante os despachos às seqs. 52 e 53 do SAP.

Encaminhados os autos à 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante 3ª Inspeção/Dirfi/TCE-CE), esta emitiu a Informação Complementar nº 46352018 (seq. 55 - SAP).

Remetidos os autos ao MPC/TCE-CE (seq. 57 - SAP), a 5ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 01733/2020 (seq. 60 - SAP).

Distribuída a mim a relatoria do feito, por força do art. 84, §2º, do Regimento Interno do TCE/CE e considerando que a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização do TCM/CE constatou que as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre ultrapassaram as do 1º semestre, em descumprimento ao art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para que fosse analisado a) se nos cálculos a que procedeu a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização do TCM/CE na

Informação Inicial nº 68322017 foram consideradas as despesas com 13º salário e 1/3 de férias; e b) se houve acréscimo da Receita Corrente Líquida no 2º semestre do exercício financeiro em exame, de modo a compensar o crescimento das despesas com pessoal e promover o equilíbrio fiscal.

Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório Complementar nº 00047/2020 (seq. 62 - SAP), opinando por desaprovar a prestação de contas do governo do município de Tabuleiro do Norte (CE), de responsabilidade do Sr. José Marcondes Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2016 por:

- a) O município não aplicou o montante exigido em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em descumprimento ao art. 212 da CF/88;
- b) Repasse duodecimal fora do prazo, descumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88;
- c) Não repasse integral ao INSS de valores consignados a título de Contribuição previdenciária;

Ato contínuo, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE (seq. 63 - SAP). A 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE emitiu o Parecer nº 04305/2021 (seq. 65 - SAP), no sentido de emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 6º, ambos da LOTCM/CE.

É o relatório.



VOTO

Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará¹.

No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Tabuleiro do Norte (CE), relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, prestadas em 31 de janeiro de 2017 pelo Sr. José Marcondes Moreira.

O Tribunal de Contas avaliou o desempenho dos Prefeitos Municipais nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Jardim uma visão macro do governo no período analisado.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Do envio da prestação de contas de governo

A prestação de contas de governo do município de Tabuleiro do Norte (CE), referente ao exercício de 2016, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 31 de janeiro de 2017, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013²**.

Do envio da prestação de contas de governo ao Tribunal de Contas

A presente prestação de contas de governo foi remetida pela Presidência da Câmara Municipal ao extinto TCM/CE em 07/04/2017 – **dentro, pois, do prazo estabelecido no art. 42,**

1 Art. 78 da CE: “Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.”

2 Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. “As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.”

§4º da Constituição do Estado do Ceará³, bem como do art. 6º, *caput* e §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE⁴.

Dos instrumentos de transparência da gestão fiscal

Em consulta ao sítio eletrônico www.tabuleirodonorte.ce.gov.br, a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE constatou **não** ter o ex-Prefeito do município de Tabuleiro do Norte (CE) **atendido ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**⁵.

Instando a se manifestar, o Sr. José Marcondes Moreira, ora responsável, quedou-se inerte.

Em reanálise, a Inspeção do TCM/CE reiterou a irregularidade, sugerindo recomendar “ao Poder Executivo que dê divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, dessa forma cumprindo o estabelecido no art. 48 da LRF.”

A 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE destacou que “o ato desrespeita o princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e, de forma específica e relevante, na Lei de Responsabilidade Fiscal, causando claro prejuízo ao controle social das contas públicas, fato que deve ser censurado.”

À vista disso e dos julgados do Pleno do TCE/CE, que não consideram o descumprimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal como irregularidade bastante para desaprovar as contas de governo – a exemplo do Processo nº 12830/2018-9 (Parecer Prévio nº 00011/2021) e do Processo nº 14591/2019-1 (Parecer Prévio nº 00266/2021), ambos de minha relatoria, recomendo à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que disponibilize integralmente as prestações de contas e os respectivos pareceres prévios no portal da transparência, em respeito ao princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando com isso causar prejuízo ao controle social das contas.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3 Art. 42. [...] §4º da CE/CE. “As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.”

4 Art. 6º [...] §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE. “Após a autuação do processo em meio eletrônico pelo prefeito municipal, para análise pelo Legislativo, o posterior envio, pelo presidente da câmara ao Tribunal, deverá se realizar também em meio eletrônico, utilizando-se obrigatoriamente do cadastramento já realizado pelo prefeito municipal, cabendo ao presidente da câmara a confirmação do envio da prestação de contas através de acesso aos autos do processo em meio eletrônico.”

5 Art. 48 da LRF: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”



Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1558, de 20/06/2016, foi devidamente encaminhada ao TCE/CE dentro do prazo prescrito no art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007)⁶.

Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1566, de 31/10/2016, foi protocolada em 16/12/2016 – em cumprimento ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará⁷ e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE)⁸.

Reserva de emergência

A 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE constatou o atendimento ao art. 5º, inciso III, da LRF⁹ e do art. 5º, §6º da IN 3/2000 TCM/CE¹⁰, contemplando a LOA a dotação orçamentária destinada à reserva de contingência.

Programação financeira e cronograma mensal de desembolso

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, segundo a Inspeção do TCM/CE, foram encaminhados a este Tribunal dentro do prazo estipulado no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹.

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Dos créditos adicionais suplementares e da prévia autorização legislativa¹²

6 Art. 4º “A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LDO”, até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.”

7 Art. 42 [...] §5º “O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro.”

8 Art. 5º [...] §1º “A Lei Orçamentária Anual - LOA será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LOA”, para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º, Constituição Estadual de 1989), acompanhada dos seguintes arquivos do Sistema de Informações Municipais-SIM, conforme previsto no respectivo Manual: [...]”

9 Art. 5º da LRF. “O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...] III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: [...] b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

10 Art. 5º [...] §6º da IN 03/2000 TCM/CE. “A Reserva de Contingência tratada no art. 5º, inciso III da LRF, disciplinada na LDO e prevista na LOA, terá como finalidade exclusiva servir de fonte de anulação para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

11 Art. 8º da LRF. “Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”

12 A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, ex vi do art. 167, inciso V da Constituição da República.

No decorrer do exercício de 2016, a Prefeitura de Tabuleiro do Norte (CE) **abriu o montante de R\$ 11.676.178,58** (onze milhões seiscentos e setenta e seis mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) **em créditos adicionais suplementares**, utilizando-se de recursos resultantes de anulação de dotações.

Considerando que a lei orçamentária anual do município **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até** o limite de 70% da despesa fixada – *i.e.*, de **R\$ 44.456.556,20** (quarenta e quatro milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88¹³, bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964¹⁴.**

4 DA DÍVIDA ATIVA

Dívida ativa são os créditos do ente público municipal que, por não terem sido pagos espontaneamente pelos seus devedores nas datas aprezadas, são escriturados em conta assim intitulada.

Tais créditos podem se originar de obrigações tributárias (tais como impostos, taxas e as multas a eles relacionadas) ou não (como as multas administrativas, eleitorais e penais).

Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

Saldo dos créditos da dívida ativa

A dívida ativa do município apresentava um saldo de R\$ 1.424.037,86 (um milhão quatrocentos e vinte e quatro mil trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), proveniente de exercícios anteriores, tendo sido **arrecadados R\$ 43.795,99** (quarenta e três mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) **em 2017**, persistindo R\$ 1.328.587,82 (um milhão trezentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) após cancelamento e prescrições no exercício, que, somado às inscrições de 2016, totaliza um **saldo de R\$ 1.577.098,66** (um milhão quinhentos e setenta e sete mil noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) **ao final do exercício.**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2015	1.424.037,86
(+) Inscrições no exercício	248.510,84
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	41.160,44

13 Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

14 Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	2.635,55
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	51.654,05
(=) Saldo final do exercício – 2016	1.577.098,66

Fonte: Informação inicial nº 68322017, da 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE

A 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE ressaltou o **aumento do saldo dos créditos da dívida ativa**, “indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.”

Com relação a este item, o ex-Prefeito Municipal justificou que:

O Município, consoante apontado no relatório de inspeção obteve uma tímida arrecadação de receitas tributárias no exercício. É de se reconhecer que esse é um sério problema que enfrenta a gestão fazendária de Tabuleiro do Norte, como de resto todos os municípios cearenses, face ao notório estado de pobreza da população local e a indiscutível resistência que tem o cidadão como um todo em pagar tributos.

Deve ser registrado, que a administração municipal tem se determinado a efetuar a cobrança das receitas, tendo adotado providências administrativas e judiciais, quando é o caso, para adimplemento de sua obrigação de lançamento, inscrição e cobrança e quitação por parte dos devedores.

Convém ressaltar que as demandas judiciais de cobrança de impostos no município não são, em sua totalidade, viáveis, pois algumas delas afrontam os princípios da Economicidade e da Razoabilidade, uma vez que os valores são de pequena monta, dada a baixa capacidade contributiva dos municípios. Demais disso, é de se apontar que, na forma da lei, estes débitos poderiam ser cancelados e não cobrados, em razão do que representam. [...]

De forma análoga, e também sensível a esta realidade, é que esse Colendo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM atento ao princípio constitucional da razoabilidade tem emitido pareceres favoráveis da aprovação de contas de governo em casos similares, compreendendo a dificuldade de se arrecadar dívida ativa pelos municípios, conforme os Pareceres Prévios nos 889/05, 133/05 e 139/05, todos com índices de arrecadação da dívida ativa inferiores aos obtidos no Município de GUAJUBA, embora destacando como aspecto negativo, mas não o suficiente para sugerir desaprovação de contas.

Por não ter sido apresentada documentação hábil a comprovar o esforço para a cobrança da dívida ativa, a Inspetoria do TCM/CE reafirmou a falha, sugerindo recomendar “à Administração Municipal que intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.”

O MPC/TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Apesar de **não entender que houve inatividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, já que foram arrecadados R\$ 43.795,99** (quarenta e três mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), reafirmo que **tais direitos são prescritíveis, podendo a inércia do gestor acarretar, inclusive, prejuízos ao erário**. Consequentemente e dada a importância da cobrança e recuperação dos créditos da dívida ativa para a saúde financeira do erário municipal e o oferecimento de bens e serviços à população, acho por bem **recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para incrementar a arrecadação da dívida ativa.

Natureza dos créditos cancelados e/ou prescritos

A 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE destacou **não ter sido comprovada a natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de R\$ 51.654,05** (cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), nem juntada a **autorização legislativa** para tanto, para que tais cancelamentos não sejam enquadrados como renúncia de receita do art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵.

Quedando-se inerte o Sr. José Marcondes Moreira, a Inspeção do TCM/CE iterou a irregularidade, recomendando à “Administração municipal que comprove a natureza dos créditos da Dívida Ativa prescritos e/ou cancelados.”

O parecer ministerial não discutiu o assunto.

Na linha de entendimento do TCE/CE, deixar de comprovar a natureza dos créditos prescritos não enseja, por si só, a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, mas a emissão de ressalvas e a recomendação ao atual gestor, como ocorreu no Processo nº 11265/2018-0 (Parecer Prévio nº 00027/2019-Pleno/TCE), de relatoria do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior; no Processo nº 11232/2018-6 (Parecer Prévio nº 00015/2019-Pleno/TCE), de relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz; no Processo nº 34768/2018-8 (Parecer Prévio nº 00211/2021-Pleno/TCE) e no Processo nº 12481/2018-0 (Parecer Prévio nº 00248/2021-Pleno/TCE), ambos de minha relatoria.

Destarte, sou por **ressalvar as presentes contas e recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que apresente junto às prestações de contas futuras os documentos comprobatórios da natureza dos créditos da dívida ativa cancelados e prescritos, assim como os atos administrativos a eles inerentes.

Dívida ativa não tributária oriunda de débitos imputados pelo Tribunal de Contas

Aos Prefeitos compete a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos débitos imputados pelos respectivos Tribunais de Contas.

Na esteira de entendimento do TCE/CE¹⁶, não *inscrever* em dívida ativa os *débitos* imputados pelo Tribunal de Contas é falha de natureza grave, que causa lesão aos cofres da municipalidade, sendo determinante para recomendar a desaprovação das contas do município.

15 Art. 14 da LRF. “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

16 A exemplo do Processo nº 32669/2018-7 (Parecer prévio nº 00139/2020), de minha relatoria; do Processo nº 10783/2018-5 (Parecer Prévio nº 12/2020), de relatoria da Conselheira Soraia Victor; do Processo nº 12607/2018-6 (Parecer Prévio nº 00128/2019), de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo; do Processo nº 06867/2018-2 (Parecer Prévio nº 112/2019), de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia, dentre outros.

Segundo a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE, o ex-Prefeito **não** comprovou a **inscrição em dívida ativa** e a respectiva cobrança do **débito** imputado no Processo nº 14156/12, no Acórdão nº 6459/2015, a ser pago por Francisca das Chagas de Freitas Moreira **no valor de R\$ 1.213,66** (um mil duzentos e treze reais e sessenta e seis centavos), e tal fato afrontaria o art. 39 da Lei nº 4.320/64, assim como os princípios de responsabilidade na gestão fiscal insculpidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Em seus esclarecimentos, o ex-Prefeito alegou estar enviando documentos comprobatórios de cobrança das multas referidas.

Por não ter sido comprovada a documentação referente ao débito em questão, a Inspeção do TCM/CE reiterou a falha, sugerindo “à Administração Municipal que comprove as medidas de cobrança na forma da Lei nº 6.830/80.”

O MPC/TCE-CE não se manifestou sobre o assunto.

De fato, a **omissão do Prefeito municipal na inscrição em dívida ativa e cobrança de débitos imputados pelo extinto TCM/CE esvazia a competência atribuída pela Constituição Estadual aos Tribunais de Contas e lesiona o erário** na medida em que, ao deixar de arrecadar recursos da municipalidade, está o gestor descabidamente dispondo do dinheiro público, podendo impor ou agravar dificuldades financeiras ao município. É assim que vem decidindo este Tribunal, consoante se afere do teor das decisões no Processo nº 10783/2018-5 (Parecer Prévio nº 12/2020), de relatoria da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor; no Processo nº 06867/2018-2 (Parecer Prévio nº 112/2019), de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior; no Processo nº 12607/2018-6 (Parecer Prévio nº 00128/2019) e no Processo nº 12446/2018-8 (Parecer Prévio nº 0093/2019), ambos de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa.

À luz do exposto, sou pela emissão de parecer prévio de **desaprovação** das contas de governo do município de Tabuleiro do Norte (CE), relativas ao exercício de 2016, considerando irregulares as contas do Sr. José Marcondes Moreira.

Além do mais, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa não tributária decorrente dos débitos imputados pelos Tribunais de Contas.

5 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de Tabuleiro do Norte, no exercício de 2016, atingiu o montante de **R\$ 50.949.964,58** (cinquenta milhões novecentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal¹⁷, os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município de Tabuleiro do Norte aplicou no exercício de 2016 a importância de **R\$ 5.927.022,34** (cinco milhões novecentos e vinte e sete mil e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), que corresponde a **20,35%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **descumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.**

Instado a se manifestar, o Sr. José Marcondes Moreira alegou que:

Podemos destacar e apresentar alguns pontos não visualizados pela inspetoria técnica que refletiram diretamente na apuração do percentual de gastos com educação.

A primeira, diz respeito ao montante de despesas com Restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores e liquidados em 2016, que somam a quantia de R\$ 1.248.333,76 conforme relação em anexo.

A segunda trata de pagamentos de restos a pagar que **foram custeadas com recursos de transferências voluntárias**, já deduzidas em linha específica na planilha atualizada, retirando algumas contas que não fazem parte do plano de contas da educação. Assim, deduzindo essa quantia no valor de 1.083.267,01, da totalidade dos recursos apurados na planilha com o valor de 3.875.711,68, com a **vinculação da fonte (recursos de convênios)** enseja a duplicidade de deduções, reduzindo consideravelmente a aplicação do percentual constitucional.

A Inspeção do TCM/CE acolheu, em parte, os argumentos da defesa; refez os cálculos, concluindo ter o município de Tabuleiro do Norte aplicado no exercício de 2016 a importância de **R\$ 6.956.040,58** (seis milhões novecentos e cinquenta e seis mil quarenta reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde a **23,89%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **descumprindo, ainda, o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.** Sugeriu, à vista disso, a emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas com recomendação “ao Poder Executivo que implemente medidas de acompanhamento desses gastos, de modo que seja aplicado pelo menos o exigido no artigo 212 da Constituição Federal.”

Para a 4ª Procuradoria do Contas/MPC/TCE-CE, no Parecer nº 01900/2021:

[...] o legislador constitucional, reconhecendo a educação como talvez o único instrumento eficaz de transformação social, e providência essencial e primeira na consecução do desenvolvimento do país, tornou impositiva, para as Administrações de todas as esferas, a aplicação, no ensino, de considerável percentual de suas receitas. Dessa forma, desnecessário maior esforço para

¹⁷ Art. 212 da CF/88. “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”



denotar a **gravidade do descumprimento**, que, em sendo mantido, condenará o país e as gerações futuras.

Este Tribunal, em sábia decisão, tem adotado rigoroso posicionamento em relação a este descumprimento, face à relevância do tema envolvido. **Dessa forma, as contas podem, e devem, ser completamente desaprovas somente por esta grave irregularidade.**

Estou de acordo com os cálculos a que procedeu a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE na Informação Complementar nº 46352018. Além de estarem conformes ao procedimento dos cálculos da aplicação em educação, formalizado na IN TCM/CE nº 07/1997 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 03/2007), não há o que falar em “duplicidade de deduções”, como alegou a defesa, uma vez que, como demonstra o quadro de despesas com aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, não houve nenhuma dedução da base de cálculo de restos a pagar.

Acerca das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, o entendimento deste Tribunal de Contas¹⁸ – o qual me filio – é o de que o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em despesas com MDE é irregularidade bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo.

De mais a mais, acho por bem recomendar à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que cumpra o percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino insculpido no art. 212 da Constituição Federal.

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)¹⁹.

A 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE verificou a aplicação de R\$ 4.484.524,60 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 15,4% das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e §3º da Constituição; logo, atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde.

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

18 A exemplo do Parecer Prévio nº 00092/2019, no Processo nº 11220/2018-0, de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo; do Parecer Prévio nº 85/2019, no Processo nº 12413/2018-4, de relatoria da Conselheira Soraia Victor; e do Parecer Prévio nº 0004/2021, no Processo nº 12638/2018-6, de relatoria da Conselheira Patrícia Saboya.

19 Art. 77 do ADCT. “Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁰, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não pode exceder 54% e 6%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida.

Os Poderes Executivo e Legislativo despenderam 53,96% da RCL e 2,2% da RCL, respectivamente, em despesa com pessoal, **cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício sob exame.**

A 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE constatou ainda uma divergência na ordem de R\$ 507.671,03 (quinhentos e sete mil seiscentos e setenta e um reais e três centavos) entre os valores da despesa total com pessoal do Poder Executivo registrados no Relatório de Gestão Fiscal - RGF e no Sistema de Informações Municipais - SIM.

O ex-Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte (CE), em suas razões de defesa, alegou estar “enviando na oportunidade documentos hábeis que atestam a regularidade das informações apresentadas”.

Por não ter localizado nos autos tais documentos, a Inspeção do TCM/CE iterou a pecha, sugerindo recomendar “à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes já citadas.”

O MPC/TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Diante do exposto, opto por **recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações no Sistema de Informações Municipais - SIM e nos documentos fiscais.

6.4 DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal²¹.

Fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte (CE)

De acordo com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República:

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

20 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

21 Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



No caso em tela, a despesa total do Poder Legislativo Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) foi limitada ao montante de R\$ 1.907.672,16 (um milhão novecentos e sete mil seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), que corresponde a 7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

Sucedede que o orçamento municipal para o total da despesa da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) foi fixado em R\$ 1.981.000,00 (um milhão novecentos e oitenta e um mil reais) – em desatendimento, pois, à determinação do art. 29-A, inciso I, da CF/88, suso mencionada, ocasião em que a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE requestou a comprovação de ação desenvolvida pelo(s) Prefeito(s) com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao chefe do Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado permitido pela Constituição.

O ex-Prefeito de Tabuleiro do Norte (CE) ficou-se inerte.

O Parquet de Contas/MPC/TCE-CE não se manifestou.

O ato do ex-Prefeito de não juntar aos presentes autos Decreto de ajuste do valor do total da despesa do Poder Legislativo municipal, que comprovaria a ação por ele desenvolvida com vistas a dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal acerca do valor a ser repassado permitido pela CF/88, não tem, como enunciam os julgados do Pleno deste Tribunal²² – entendimento o qual filio -, o condão de macular as contas de governo.

Sem embargo, oportuno é recomendar à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que, ao fixar o valor a ser repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, facultando-se, caso se mostre necessário, a publicação de Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição.

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte (CE)

Repassar ao Poder Legislativo Municipal valor que supere os percentuais definidos no art. 29-A da CF/88 ou repassá-lo a menor em relação ao valor fixado no orçamento municipal constituem crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, segundo o art. 29-A, §2º, incisos I²³ e III²⁴, da Constituição da República.

Segundo a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE, foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, R\$ 1.893.713,39 (um milhão oitocentos e noventa e três mil duzentos setecentos e treze reais e trinta e nove centavos), em obediência ao art. 29-A, inciso I, da CF/88, mas em valor inferior em R\$ 13.958,77 (treze mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) ao valor que deveria ser repassado à Câmara Municipal.

Dito isto, duas observações se fazem necessárias.

22 Como foi o caso do Processo nº 11110/2018-3 (Parecer Prévio nº 00026/2019), de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora; do Processo nº 15782/2018-6 (Parecer Prévio nº 00053/2019), de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, dentre outros.

23 Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

24 Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Primeiro, considerando que o montante a ser repassado deve corresponder ao valor do orçamento atualizado (a saber: R\$ 1.981.000,00), o que, no caso, afrontaria o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988 – como explicitado acima –, **este Tribunal de Contas, em situações similares, entendeu cumprir o art. 29-A, §2º, inciso III, da CF/88²⁵ o Prefeito que repassa à Câmara Municipal valor correspondente ao exato limite constitucional (i.e., R\$ 1.907.672,16).**

Segundo, considerando que foi repassada a cifra de R\$ 1.893.713,39 (um milhão oitocentos e noventa e três mil setecentos e treze reais e trinta e nove centavos), haveria, a princípio, um **repasso a menor no montante de R\$ 13.958,77** (treze mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) – assim se posicionou a Inspeção do TCM/CE, recomendando, ao final, “ao Poder Executivo, que caso do orçamento atualizado seja superior ao limite constitucional, que seja repassado duodécimo no valor do limite constitucional.”

No Parecer nº 01733/2020, discordou a 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, nos seguintes termos:

Necessário lembrar que, a prevalecer o entendimento técnico de que seria obrigatório o repasse correspondente ao limite constitucional, teria ocorrido o cometimento do crime de responsabilidade referido no art. 29-A, § 2.o, inciso III da Constituição Federal, com o que não podemos concordar em face dos princípios da tipicidade fechada e a legalidade estrita, vez que o tipo penal teria sua aplicação inaceitavelmente ampliada por essa interpretação extensiva proposta pelos Técnicos; ademais, se a norma constitucional veda o cumprimento da dotação que supera o limite devido, há clara excludente do crime e, em consequência, da própria irregularidade administrativa.

Ademais, mesmo entendendo que o repasse deveria corresponder ao valor do teto, tem-se que foi omitida a quantia de R\$ 13.958,77 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), pouco mais de 0,73% (setenta e três centésimos por cento) do que seria o limite máximo a repassar; fácil concluir que não se configura o crime de responsabilidade que pretendeu coibir o legislador constitucional, vez que, pela pouca relevância do valor omitido, não houve grave obstáculo às atividades legislativas, inexistindo qualquer comprometimento do bem maior albergado, que é o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República.

Não vemos, portanto, irregularidade nesse ponto.

Assiste razão ao MPC/TCE-CE. A interpretação do art. 29-A da CF/88 não deve levar à conclusão de que a Constituição da República obrigou o (a) Prefeito (a) Municipal a repassar à Câmara Municipal o valor correspondente ao exato limite constitucional nos casos em que o valor fixado na lei orçamentária ultrapassou os percentuais definidos no art. 29-A da CF/88.

Além disso, digno de nota que, em situações tais, não há cogitar do crime de responsabilidade do art. 29-A, §2º, incisos I e III, da CF/88, seja porque o repasse não superou o limite definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição seja porque, no caso concreto, não é possível cumprir o art. 29-A, §2º, inciso III, sem descumprir o art. 29-A, §2º, inciso I, ambos da Constituição. Assim já decidiu este Tribunal de Contas no Processo nº 06950/2018-0 (Parecer Prévio nº 00112/2021) e no Processo nº 14587/2019-0 (Parecer Prévio nº 00286/2021), ambos de

²⁵ Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



minha relatoria e Processo nº 05408/2020-5 (Parecer Prévio nº 00089/2021), de relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz.

Data dos repasses mensais

Finalmente, a 3ª Inspeção/Difi/TCE-CE verificou que os **repasses mensais do duodécimo referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2016 ocorreram fora do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88²⁶ - a saber: até o dia 20 de cada mês.**

Mês	Data do repasse	Valor (R\$)
Outubro/2016	21/10/2016	11.000,00
Outubro/2016	28/10/2016	102.809,44
Novembro/2016	30/11/2016	22.809,44
Dezembro/2016	29/12/2016	30.000,00

O atraso no repasse da parcela mensal do duodécimo configura, em tese, o **crime de responsabilidade do art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição.**

Com relação a este item, o Sr. José Marcondes Moreira argumentou que:

Quanto aos montantes repassados nas datas de 21/10/2016, 28/10/2016, 30/11/2016 e 29/12/2016, esclarecemos que os valores repassados a título de duodécimo foram complementações realizadas ao duodécimo, valores adequados aos limites constitucionais e que foram realizados em razão de ajuste de repasses. Atestando a regularidade dos repasses estamos enviando na oportunidade, relatório de repasses de duodécimos, bem como, comprovantes dos repasses realizados.

A Inspeção do TCM/CE ressaltou o teor do art. 29-A, §2º, inciso II da CF/88 e o fato de que os argumentos da defesa não alteraram o seu posicionamento pretérito, repisando a irregularidade, sugerindo a desaprovação das presentes contas de governo, além de recomendação “ao Poder Executivo que cumpra o prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II da CF.”

O MPC/TCE-CE não se manifestou sobre o tema.

Com as devidas vênias, discordo da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE. Na esteira do entendimento do Pleno do TCE/CE, que tem julgados reiterados no sentido de que o **repasso em atraso à Câmara Municipal, a título de duodécimo, desde que por poucos dias, não configura prejuízo ao regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal** – como foi o caso do Processo nº 13371/2018-8 (Parecer Prévio nº 00142/2019), de relatoria da Conselheira Soraia Victor, do Processo nº 05408/2020-5 (Parecer Prévio nº 00089/2021), de relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz, do Processo nº 32677/2018-6 (Parecer Prévio nº 00193/2021) e do Processo nº 06842/2018-8 (Parecer Prévio nº 00142/2021), ambos de minha relatoria -, **entendo que tal fato não faz jus à desaprovação das contas de governo, mas recomendação.**

26 Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

À vista disso, acho por bem **recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que proceda aos repasses mensais à Câmara Municipal a título de duodécimo até o dia 20 de cada mês.

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

Operações de crédito

Ao analisar os dados do Balanço Geral, corroborados pelos constantes do SIM, a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE verificou que o Município de Tabuleiro do Norte (CE) **não contraiu** operações de crédito no exercício de 2016.

Operações de crédito por antecipação de receita

O município de Tabuleiro do Norte (CE) **não contraiu**, no exercício de 2016, operações de crédito por antecipação de receita.

Garantias e avais

Além do mais, **não foram concedidos** garantias ou avais.

7.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal²⁷, a dívida consolidada²⁸ dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

A 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL	LIMITE DO ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA PÚBLICA
R\$ 50.949.964,58	R\$ 61.139.957,50	R\$ 21.654.173,00

Fonte: Informação Inicial nº 68322017, da 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE

27 Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. “A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.”

28 Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.



7.4 DA PREVIDÊNCIA

7.4.1 DO INSS

O repasse do Poder Executivo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária **não foram**, segundo a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE, feitos de forma integral, consoante detalha o quadro seguinte:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	
CONSIGNAÇÕES	R\$ 2.058.308,07
REPASSES	R\$ 1.573.204,93
DIFERENÇA	R\$ 485.103,14
% REPASSE	76,43%

Fonte: Informação Inicial nº 68322017, da 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE

Em seus esclarecimentos, o ex-Prefeito de Tabuleiro do Norte (CE) alegou estar enviando cópia dos documentos que comprovam a regularização das dívidas relacionadas ao INSS.

A Inspeção do TCM/CE, ao analisar os documentos anexados aos autos, informou restar impossibilitada de atestar a regularidade, uma vez que “referidos documentos não informam se os pagamentos concernentes ao INSS são decorrentes dos repasses junto aos segurados.” Ao final, o órgão de instrução sugeriu recomendar “ao Poder Executivo que repasse ao Instituto de Previdência Social os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.”

Para a 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, no Parecer nº 01733/2020, o fato é grave e enseja a desaprovação das contas. Segundo ela:

[...] o não repasse pode inclusive configurar, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, fato de maior gravidade, conforme o art. 168-A do Código Penal. Cabível, portanto, a imposição de multa severa, bem como ciência ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das providências necessárias a respeito dos valores não repassados.

Pois bem. Deixar de repassar integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária é, consoante jurisprudência sedimentada no Pleno deste TCE/CE, irregularidade grave e bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo, exceto se houver Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – ocasião em que o Pleno deste Tribunal, por força do art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019)²⁹, c/c o art. 23 da LINDB³⁰, deixa de considerar, ao menos até o exame das contas de governo alusivas ao exercício de 2019, a irregularidade em questão bastante para ensejar a desaprovação das contas de

29 Art. 28-D da LOTCE. “A decisão proferida pelo Tribunal que estabelecer interpretação ou orientação nova, impondo dever ou condicionamento de direito, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

30 Art. 23 da LINDB. “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

governo do respectivo município. No particular, merece registro o entendimento jurisprudencial, sendo oportuno reportar-se aos seguintes julgados:

**PARECER PRÉVIO Nº 003/2019-PLENO PROCESSO Nº 6981/12
RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ**

Portanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e nas disposições da Lei nº 13.655/2018, acolho as razões aduzidas pela defesa por ocasião da sustentação oral e em Requerimento de Modulação dos Efeitos (fls. 1199/1211), considerando que, até o exercício de 2017, a jurisprudência dominante no extinto TCM/CE era no sentido de que, isoladamente, a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, embora merecesse advertência, não tinha força para ensejar a rejeição das contas, desde que o Município houvesse negociado o débito.

Dessa forma, conquanto comungue com o novel entendimento firmado pelo Pleno do TCE/CE, a partir da extinção da Corte de Contas municipais, o qual impõe negatização das contas de governo ante a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, reputo ser imprescindível o estabelecimento de uma modulação temporal dos efeitos dessa mudança de entendimento a fim de propiciar um regime de transição que evite o atingimento de fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, proponho uma modulação temporal no sentido de que o entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE seja mantido até a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos governos municipais do exercício de 2018, de forma que o novel entendimento adotado pelo TCE/CE somente venha a ter efetiva aplicação, a partir da emissão do parecer prévio sobre as contas de governo municipais relativas ao exercício de 2019.

Com efeito, afasto a irregularidade em comento para fins de negatização das presentes contas.

Esse foi também o entendimento do Pleno do TCE/CE no Processo nº 07022/2018-8 (Parecer Prévio nº 00080/2021), Processo nº 06885/2018-4 (Parecer Prévio nº 00154/2021), ambos de minha relatoria; Processo nº 12493/2018-6 (Parecer Prévio nº 35/2019), de relatoria da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor; Processo nº 10228/2018-0 (Parecer Prévio nº 00170/2020), de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa e Processo nº 32639/2018-9 (Parecer Prévio nº 00139/2021), de relatoria da Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

No caso concreto, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar>), este relator verificou constar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que ora se anexa aos autos. Com a devida vênia, pois, ao parecer ministerial, mas em consonância com os precedentes do Pleno do TCE/CE, deixo de considerar o ato do ex-Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária como determinante para a desaprovação das presentes contas de governo, e recomendo à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que repasse integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária, sob pena de ensejar a

emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas a partir da apreciação das contas de governo do exercício de 2019.

7.5 RESTOS A PAGAR³¹

Ao final do exercício de 2016, a **dívida fluante relacionada aos restos a pagar representou 8,81% da RCL, percentual de endividamento dentro do limite de aceitabilidade deste Tribunal de Contas (i.e., de 13% da RCL).**

Além do mais, o **saldo de restos a pagar** oscilou no decurso dos três últimos exercícios financeiros, tendo sido **reduzido substancialmente no exercício em exame** (conforme demonstra o quadro a seguir):

2014	2015	2016
R\$ 9.355.054,69	R\$ 12.871.018,33	R\$ 4.493.170,67

Fonte: Informação inicial nº 68322017, da 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE

7.6.1 DA ASSUNÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DE MANDATO

A 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE constatou que, ao final do exercício de 2016, havia lastro financeiro para cobrir as despesas contraídas pelo Prefeito Municipal à época nos últimos 180 [sic] dias de mandato (conforme demonstrado no quadro seguinte), em **atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³²**.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Restos a pagar processados inscritos em 2016	18.109.014,43
(B) Obrigações de despesa a pagar no 1º quadrimestre	990.779,45
(C) Obrigações de despesa a pagar nos dois últimos quadrimestres (A-B)	18.009.934,98
(D) Disponibilidade financeira líquida – item 08.05	3.121.019,00
Resultado (D-C)	14.888.916,00

(A) Restos a pagar processados inscritos em 2016, de acordo com a relação acostada aos autos

(B) Obrigações de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2016

Fonte: Informação Inicial nº 68322017, da 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE

7.7 DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

Nulo de pleno direito é o ato do Prefeito Municipal que resulta no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de seu mandato, *ex vi* do art. 21, inciso II,

31 O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta “restos a pagar”. Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processadas e não processadas. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

32 Art. 42 da LRF. “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

da Lei de Responsabilidade Fiscal³³, além de configurar crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-G do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 10.028/2000), sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos³⁴.

Segundo a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE, as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre (R\$ 14.259.017,17) não ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 13.237.116,15), em **desatendimento ao art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000**.

Sucedo que, ao comparar o valor despendido com as despesas com pessoal ajustada (*i.e.*, excluindo-se os valores relativos ao décimo terceiro salário e 1/3 de férias) por semestre com a Receita Corrente Líquida – RCL no mesmo período, rematou a unidade técnica que **o acréscimo na RCL foi bastante para compensar o aumento da despesa com pessoal**, conforme demonstra o quadro a sequeute:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS		ANÁLISE	
	1º semestre (R\$) A	2º semestre (R\$) B	Incremento (R\$) B-A	Incremento (%)
Receita Corrente Líquida	23.796.636,04	27.153.328,54	3.356.692,50	14,11
Despesa com pessoal ajustada	13.237.116,15	12.929.995,45	- 307.120,70	-2,32

Fonte: Relatório Complementar nº 00047/2021, da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Isso é importante porque o extinto TCM/CE deixava de emitir parecer prévio pela **desaprovação das contas nos casos em que o aumento de despesa com pessoal tivesse sido compensado pelo acréscimo de receita no mesmo período**, considerando que tal era medida compensatória suficiente ao equilíbrio fiscal e o **Pleno do TCE/CE** estabeleceu uma **modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do deste Tribunal de Contas em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE**, de modo a propiciar um regime de transição, *ex vi* do art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019)³⁵, c/c o art. 23 da LINDB³⁶, **deixando de considerar, ao menos até o exame das contas de governo alusivas ao exercício de 2019, a irregularidade em questão bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo do respectivo município**. Nessa parte, cabe destacar o Processo nº 7041/2013 (prestação de contas de governo do município de Saboeiro, relativa ao exercício de 2012), cujo passagem transcrevo, *ipsis litteris*, a seguir:

**PARECER PRÉVIO Nº 09/2019-PLENO/TCE – PROCESSO Nº 32667/2019-0
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA VICTOR**

33 Art. 21 da LRF. É nulo de pleno direito: [...] II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

34 Art. 359-G do CP. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

35 Art. 28-D da LOTCE. “A decisão proferida pelo Tribunal que estabelecer interpretação ou orientação nova, impondo dever ou condicionamento de direito, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

36 Art. 23 da LINDB. “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”



Sobre o assunto, cabe esclarecer que o Pleno-TCM, ao apreciar o Processo nº 8.127/09 - PC.GOV.Berberibe.20Q8 - Rel. Cons. Ernesto Saboia - em 04/08/2011, acatou, por unanimidade, a justificativa de que o aumento da despesa com pessoal não justificado no 2º semestre em relação ao 1º estaria compensado pelo acréscimo da receita no mesmo período, concluindo-se, assim, que houve a tomada de medidas compensatórias visando o equilíbrio fiscal.

Tal entendimento foi reiterado nas seguintes decisões:

- Proc. nº 8.144/09 - PC. GOV. 2008 - Jaguaratama

Rel. Cons. Pedro Ângelo - em 08/12/2011.

- Proc. nº 7.529/09 - PC. GOV. 2008 - Eusébio

Rel. Cons. Francisco Aguiar - em 30/08/2012.

- Proc. nº 8.042/09 - PC. GOV. 2008 - Juazeiro do Norte

Rel. Cons. Hélio Parente - em 07/02/2013.

No presente caso de Saboeiro, a diferença não justificada (R\$ 424.376,09) correspondeu a um aumento de 7,47% na despesa. Como o acréscimo da receita representou 14,65% (fls. 1172), verificou-se que houve o equilíbrio fiscal, assim como ocorreu nas Prestações de Contas de Governo acima citadas.

Com efeito, o art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 - Lei Orgânica do TCE c/c art. 23 da LINDB, determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Recentemente, em 29/01/2019, o Pleno deste TCE no processo nº 6891/12 - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, a fim de propiciar um regime de transição que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.

No caso citado (proc. 6891/12 - PC-GOV Aiuaba/2011), o Relator Cons. Rholden Queiroz explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE/CE, de que as contas deveriam ser consideradas irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, sugeriu uma modulação temporal, ficando decidido que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Este parece-me também ser o caso. de se estabelecer modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento.

Dessa forma, tendo em vista, a jurisprudência do extinto TCM, em que o aumento da despesa com pessoal não justificado no 2º semestre em relação ao 1º estaria compensado pelo acréscimo de receita no mesmo período, por concluir que houve a tomada de medidas compensatórias visando o equilíbrio fiscal, deixo de considerar neste exercício de 2012, esta irregularidade como determinante para a Desaprovação das contas. Mas ressalte-se que a partir do exercício de 2019 não mais será aceito esta compensação para sanar a irregularidade relativa ao aumento das despesas com pessoal não justificadas no 2º semestre, na forma do art. 21, § único da LRF.

Esse foi também o entendimento do Pleno do TCE/CE no Processo nº 10652/2018-1 (Parecer Prévio nº 00178/2020) e Processo nº 32202/2018-3 (Parecer Prévio nº 00071/2021), ambos

de minha relatoria; Processo nº 10228/2018-0 (Parecer Prévio nº 00170/2020), de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa.

Por esse motivo, considerando que o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, desde que compensado pelo acréscimo de receita no mesmo período, não ensejava a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas no extinto TCM/CE, além do que determinam o art. 28-D da LOTCE, c/c o art. 23 da LINDB e da tese esposada no TCE/CE sobre ser imprescindível a adoção de um regime de transição em casos similares, entendo que **a conduta do Prefeito Municipal que resulta em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do seu mandato, mas que compensa tal acréscimo com o aumento da Receita Corrente Líquida, somente passará a ser, por si só, suficiente para emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas a partir da apreciação das contas de governo do exercício de 2019, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para a desaprovação das presentes contas de governo.**

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO³⁷

O Balanço Orçamentário evidenciou um **superávit orçamentário de R\$ 2.729.769,00** (dois milhões setecentos e vinte e nove mil e setecentos e sessenta e nove reais), dado o montante da despesa realizada ter sido inferior ao da receita arrecadada.

DO BALANÇO FINANCEIRO³⁸

O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2016 no valor de **R\$ 3.121.032,31** (três milhões cento e vinte e um mil trinta e dois reais e trinta e um centavos).

37 Art. 102 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

38 Art. 103 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”



DO BALANÇO PATRIMONIAL³⁹

Na análise do Balanço Patrimonial, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, sem o fito de apontar irregularidades, mas como “instrumento nortador para a consecução dos fins da gestão”, analisou o Balanço Patrimonial e apresentou uma série de indicadores de capacidade de pagamento ou de liquidez, a partir de quocientes econômicos e financeiros.

Ao confrontar a relação dos bens de natureza permanente c/ as correspondentes notas explicativas e as movimentações do grupo imobilizado, postas no art. 5º, incisos III e XIII e §5º, todos da Instrução Normativa TCM/CE nº 02/2013⁴⁰, a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE informou **restar prejudicada a análise, por não terem sido apresentadas as notas explicativas com os valores das incorporações no exercício em análise.**

O ex-Prefeito, em sede de esclarecimentos, alegou que “as Notas Explicativas encontram-se devidamente registradas no autos da PCG, em ANEXO XIV.”

A Inspeção do TCM/CE informou que “os dados apresentados nas Notas Explicativas comportam somente o valor do Imobilizado, não individualizando o montante referente à incorporação dos Bens Móveis e Imóveis”, motivo pelo qual repôs a irregularidade.

A 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE não se manifestou sobre a temática.

Dessarte, sou por **recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) que apresente junto às prestações de contas de governo, nas notas explicativas relacionadas às contas de bens móveis e imóveis, os valores de incorporação dos bens no exercício, em cumprimento à Instrução Normativa TCM/CE nº 02/2013.

³⁹ Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que “evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

⁴⁰ Art. 5º da IN TCM nº 02/2013. As contas de governo serão constituídas dos seguintes documentos: [...]

III– As movimentações do grupo do imobilizado, especificando as incorporações, as baixas, os ajustes, as avaliações, a depreciação/amortização ou qualquer outro fato que altere o montante de cada bem.

XIII - relação dos bens de natureza permanente, identificando os móveis, imóveis, industriais e semoventes, incorporados e baixados do patrimônio no exercício, observando-se que, quando a baixa decorrer de alienação, deve ser identificado o número do processo licitatório e, em se tratando de bens imóveis, a respectiva lei autorizativa, indicando-se, ainda, em notas explicativas, o critério de mensuração, avaliação ou reavaliação dos elementos patrimoniais permanentes.

§5º. As notas explicativas devem ser apresentadas de modo sistemático, seguindo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado nas notas do respectivo demonstrativo, devendo observar as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão competente para normatizar e editar as normas aplicadas ao Setor Público, bem como evidenciar, especificamente, por meio de um quadro.

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)⁴¹

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Tabuleiro do Norte apresentou um **superávit** na ordem de **R\$ 1.226.105,52** (um milhão duzentos e vinte e seis mil cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)⁴²

Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2016 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2016 foi na ordem de **R\$ 545.639,25** (quinhentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).

9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O art. 5º, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa TCM nº 02/2015, estabeleceu que devem compor as contas de governo a “norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento” e o “relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP)”.

Para a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE, o **Relatório** do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial e a **norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento** foram encaminhados de modo a atender ao disposto na **Instrução Normativa TCM nº 02/2014**.

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que irá subsidiar o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará;

41 Art. 104 da Lei nº 4.320/64. “A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

42 De acordo com o MCASP/STN, a DFC “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.” SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

Considerando terem sido constatadas **falhas graves o bastante para ensejarem a emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas** de governo pela Câmara Municipal, quais sejam o **descumprimento do percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, insculpido no art. 212 da CF/88, e a omissão na inscrição em dívida ativa e cobrança de débitos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE);**

Considerando que o **Pleno do TCE/CE**, nos casos em que há mudança de entendimento do TCE/CE em relação a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE e com base no art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), c/c o art. 23 da LINDB, **vem modulando os efeitos de sua decisão, de modo a propiciar um regime de transição** para o novo entendimento (e que, conseqüentemente, somente ao examinar as contas de governo relativas ao exercício de 2019, tais situações ensejarão a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas), o que se amolda aos **itens 7.4.1 (não repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária) e 7.7 (aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato);**

Considerando que foram identificadas **falhas outras que ensejam a emissão de ressalvas:**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS) Descumprimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(DÍVIDA ATIVA) Ausência de comprovação da natureza dos créditos da dívida ativa cancelados e prescritos;

(DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO) Divergência entre os valores da despesa total com pessoal do Poder Executivo registrados no RGF e no SIM;

(DUODÉCIMO) Orçamento municipal para o total da despesa da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) fixado em desatendimento à determinação do art. 29-A, inciso I, da CF/88, sem que tenha sido publicado Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição;

Repasses mensais do duodécimo fora do prazo do art. 29-A, §2º, inciso II, da CF/88;

(BALANÇO PATRIMONIAL) Não apresentação dos valores de incorporação dos bens no exercício em exame;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, de acordo com o órgão de instrução e com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) pela **desaprovação das contas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Marcondes Moreira, considerando-as **irregulares, pelo descumprimento do percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, insculpido no art. 212 da CF/88, e pela omissão na inscrição em dívida ativa e cobrança de**

débitos imputados pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE);

b) recomendar à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE), que:

b.1) disponibilize integralmente as prestações de contas e o respectivo parecer prévio no portal da transparência, em respeito ao princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando com isso causar prejuízo ao controle social das contas;

b.2) adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para incrementar a arrecadação da dívida ativa;

b.3) apresente junto às prestações de contas futuras os documentos comprobatórios da natureza dos créditos da dívida ativa cancelados e prescritos, assim como os atos administrativos a eles inerentes;

b.4) adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa não tributária decorrente dos débitos imputados pelos Tribunais de Contas;

b.5) proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações no Sistema de Informações Municipais - SIM e nos documentos fiscais;

b.6) cumpra o percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino insculpido no art. 212 da Constituição Federal;

b.7) ao fixar o valor a ser repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, facultando-se, caso se mostre necessário, a publicação de Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição;

b.8) que proceda aos repasses mensais à Câmara Municipal a título de duodécimo até o dia 20 de cada mês;

b.9) repasse integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária;

b.10) que apresente junto às prestações de contas de governo, nas notas explicativas relacionadas às contas de bens móveis e imóveis, os valores de incorporação dos bens no exercício, em cumprimento à Instrução Normativa TCM/CE nº 02/2013;

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. José Marcondes Moreira e a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte (CE), na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, de de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.891.682/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 22:51:48 do dia 30/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/05/2022.

Código de controle da certidão: **002D.7290.9F85.7078**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 004/2022/COFCF

REFERÊNCIA: Processo n.º 12715/2018-9 TCE – CE.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2016.

RELATOR: Vereador Luis Carlos Filgueira Guimarães.

EMENTA: PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2016. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE PELA DESAPROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se, de parecer a ser emitido por esta COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO, desta Casa Legislativa, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor José Marcondes Moreira, constante no processo nº 12715/2018-9 TCE CE, cujo PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Ceará opina pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

As peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=12715%2F2018-9>.



O parecer prévio foi emitido pelo Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, no dia 27 de maio de 2022.

A notificação acerca da apreciação da prestação de contas de governo exercício 2016, com o respectivo parecer prévio n.º 146/2022, foi enviada para Câmara Municipal para exercício de sua competência, através do Ofício de Notificação Nº 06569/2022 – SEC. SSP., datado de 30 de junho de 2022 e recebido dia 15 de julho de 2022, que após lido em plenário no dia 04 de agosto de 2022, deu início a contagem do prazo de 60 (sessenta dias) para julgamento, sendo enviada à Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização para emissão do parecer, cujo relator escolhido pelos pares foi o Ver. Luis Carlos Filgueira Guimarães.

Ato contínuo, os membros da Comissão de Orçamento fizeram visita institucional ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o objetivo de elucidar algumas dúvidas sobre o processo que ensejou o parecer prévio pela desaprovação, o qual surgiu o questionamento sobre a possibilidade ou não de retorno do processo enviado à Câmara para Tribunal, como ocorrido com as contas de governo de 2014, porém a assessoria do relator não descartou essa possibilidade.

A rádio comunitária nativa fm, o partido dos trabalhadores, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tabuleiro do Norte – SIMSEP, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – STRAAF, o Hospital e Maternidade Celestina Colares e o Ministério Público Estadual, todos foram comunicados da votação de contas de governo referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito José Marcondes Moreira, caso desejassem se manifestar. Em resposta, o Ministério Público Estadual enviou despacho através do Ofício n.º 0201/2022 dando ciência da votação, bem como solicitando que seja informado sobre o resultado final do julgamento das contas de governo de 2016.

Em reunião da Comissão, em 05 de setembro de 2022, para verificação das imputações feitas no parecer prévio do Tribunal de Contas, foi ouvido as alegações do ex-gestor Sr. Marcondes Moreira, após convite enviado por esta Casa para que o ex-prefeito comparecesse, com o fito de apresentar suas justificativas e razões de defesa a despeito do parecer do tribunal. Neste dia, foi apresentado também justificativas de forma verbal para análise e consideração na emissão deste parecer, do ex-secretário de Educação Sr. Alessio Costa Lima, o qual foi entregue relatório de indicadores do SIOPE, que segue em anexo.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE



Compete a Câmara Municipal, julgar as contas acima identificadas, administrativa e política, por se tratar de Contas de Governo, conforme determina o § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/com o art.6º da Lei Estadual nº. 12.160/93.

Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, o qual assim firma:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município** ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (destaque nosso).

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[...]

Neste sentido também dispõe a Lei Orgânica Municipal, na Seção IV, do Capítulo I, do Título II, que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, que em seu artigo 64 diz:

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



§2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ficando à disposição de qualquer munícipe para exame e apreciação nos termos da lei, antes do seu julgamento em plenário.

§3º Suprimido.

§4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

[...]

As Contas Anuais de Governo do Município de Tabuleiro do Norte ora em baila, tendo como responsável pela gestão administrativa o Senhor José Marcondes Moreira, diligenciam, principalmente, sobre os instrumentos de planejamento, da dívida ativa, da receita corrente líquida, a aplicação dos percentuais constitucionais com pessoal, educação (25%), saúde (15%), o repasse duodecimal à Câmara Municipal, como também, do endividamento, dos restos a pagar, das demonstrações contábeis, a aplicação das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e do Controle Interno.

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

3. DO EXAME DAS CONTAS DE GOVERNO

As Contas de Governo são aquelas apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, cuja apreciação se dá pelos Tribunais de Contas, o qual emitem Parecer Prévio, competindo ao Poder Legislativo seu julgamento.

Essa prestação tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais. Tem por escopo demonstrar as atividades governamentais, como o cumprimento dos programas orçamentários no período, o nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres quanto aos gastos mínimos obrigatórios (mínimo constitucional), observância ao limite de gastos com pessoal e



demais dados que possibilitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental.

Trata-se, portanto, como salientado no Parecer Prévio n.º 146/2022 do referido Tribunal de Contas, de uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, do desempenho da gestão municipal nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício.

Nesse sentido, por ter relevância social, o julgamento das Contas de Governo é feito pelo Poder Legislativo, portanto, de natureza política. Desta feita, o caso em análise, tem por finalidade julgar a gestão governamental do ex-prefeito no exercício de 2016. Digno de observação que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do artigo 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.509/1995.

Considerando, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei n.º 1.558, de 20 de junho de 2016) foi remetida ao Tribunal dentro do prazo prescrito no art. 4º da IN TCM-CE n.º 03/2000 (com redução dada pela IN n.º 01/2007);

Considerando que a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.º 1.566, de 31 de outubro de 2016) foi protocolada em 16/10/2016, em cumprimento ao prazo do art. 42, §5º, da Constituição do Estado do Ceará;

Considerando, que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada, e que, foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, a saber, que o limite era R\$ 44.456.556,20 (quarenta e quatro milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). No entanto, foram abertos créditos suplementares à quantia de R\$ 11.676.178,58 (onze milhões seiscentos e setenta e seis mil e cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), segundo dados analisados dos Decretos, em cumprimento ao artigo 167, da Constituição Federal e artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64;

Considerando, a análise da dívida ativa, esta apresentava um saldo de R\$ 1.424.037,86 (um milhão quatrocentos e vinte e quatro mil trinta e sete reais e



oitenta e seis centavos), proveniente de exercícios anteriores, tendo sido arrecadados R\$ 43.795,99 (quarenta e três mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), após cancelamento e prescrições no exercício, que, somado às inscrições de 2016, totaliza um saldo de R\$ 1.577.098,66 (um milhão quinhentos e setenta e sete mil noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) ao final do exercício. Apesar de não entender que houve inatividade na arrecadação, esta foi ineficiente, portanto, ensejou na recomendação à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, que adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para incrementar a arrecadação da dívida ativa;

No que se refere à dívida ativa não tributária, segundo o conselheiro, não foi comprovada a inscrição e a respectiva cobrança do débito imputado no Processo n.º 14156/12, no Acórdão n.º 6459/2015, a ser pago por Francisca das Chagas, no valor de R\$ 1.213,66 (um mil duzentos e treze reais e sessenta e seis centavos);

Considerando que, a omissão na inscrição em dívida ativa e cobrança de débitos imputados pelo extinto TCM/CE esvazia a competência atribuída pela Constituição Estadual, o conselheiro relator emitiu o Parecer, no sentido de destacar grave a omissão na inscrição do referido acórdão na dívida ativa não tributária, entendendo que o apontamento enseja a desaprovação das contas;

Considerando, que a Unidade Técnica ao analisar a Receita Corrente Líquida – RCL, com base nos dados do RREO/RGF e Balanço Geral, não pontuou irregularidade;

Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Legislativo representaram 2,2 % da Receita Corrente Líquida, respeitando, assim, o limite de 6% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo representaram 53,96% da Receita Corrente Líquida, portanto, cumprindo à época o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas que constatou divergência entre os valores da despesa total com pessoal do Poder Executivo registrados no Relatório de Gestão Fiscal – RGF e no Sistema de Informações Municipais – SIM, optando o relator por recomendar à Prefeitura de Tabuleiro do Norte que proceda com atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações no Sistema de Informações Municipais – SIM e nos documentos fiscais;

Considerando, ainda, que o Município cumpriu o gasto mínimo constitucional na Saúde de 15,4%;



Considerando que no tocante ao percentual mínimo gasto na Educação, o Município de Tabuleiro do Norte aplicou no exercício de 2016 a importância de R\$ 5.927.022,34 (cinco milhões novecentos e vinte e sete mil vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), que corresponde a 20,35% do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, descumprindo o percentual mínimo previsto no ordenamento jurídico, que após o ex-gestor apresentar justificativa no que diz respeito ao restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores e liquidados em 2016, bem como restos a pagar que foram custeados com recursos de transferências voluntárias, já deduzidas em linha específica na planilha atualizada, assim com duplicidade de deduções, que reduz a aplicação do percentual constitucional, tendo a inspetoria acolhido em parte os argumentos da defesa, que refez o cálculo para R\$ 6.956.040,58 (seis milhões novecentos e cinquenta e seis mil e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) o recurso aplicado em 2016, que corresponde a 23,89%, descumprindo, ainda assim, o percentual mínimo;

Considerando que o entendimento do conselheiro relator é que o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 25% na Educação é irregularidade bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo;

Considerando que em defesa apresentada pelo ex-secretário de Educação em reunião das comissões, o mesmo apresentou relatório de indicadores do SIOPE (Sistema de Informações sobre orçamentos públicos em educação) o qual consta gasto no exercício de 2016 o percentual 25,33%, alegando que o Tribunal de Contas analisou de forma a não considerar todos os gastos realizados, bem como o recurso que entrou no final do exercício e que por questão do tempo, não deu tempo suficiente para gastar dentro do exercício, portanto ensinou na atual conjuntura apresentada no voto do conselheiro relator;

Considerando, que segundo a 3ª inspetoria, foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, R\$ 1.893.713,39 (um milhão oitocentos e noventa e três mil setecentos e treze reais e trinta e nove centavos), em obediência ao art. 29-A, inciso I, da CF/88, mas em valor inferior em R\$ 13.958,77 (treze mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) ao valor que deveria ser repassado à Câmara Municipal. Assiste razão ao Ministério Público de Contas, de que a interpretação do art. 29-A da CF/88 não deve levar à conclusão de que a Constituição da República obrigou o Prefeito Municipal a repassar à Câmara Municipal o valor correspondente ao exato limite constitucional nos casos em que o valor fixado na lei orçamentária ultrapassou os percentuais definidos no art. 29-A da CF/88. Portanto entendeu não ser crime de responsabilidade;



Considerando que a mesma inspetoria verificou os repasses mensais do duodécimo referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 ocorreram fora do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da CF/88, a saber, até o dia 20 de cada mês. Outubro teve repasse dia 21 e dia 28, em novembro dia 30 e em dezembro dia 29. Inclusive à época, o então Presidente da Câmara Municipal Sr. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena enviou ofícios n.º 289/2016, 294/2016 e 296/2016 solicitando ao Poder Executivo o repasse urgente do remanescente, que como demonstrado foram feitos fora do prazo. No entanto, o conselheiro relator discordou da Diretoria de Contas de Governo, e proferiu entendimento que o repasse em atraso à Câmara, desde que por poucos dias, não configura prejuízo ao regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal, e que tal fato não faz jus a desaprovação de contas de governo, mas recomendação;

Considerando, que segundo dados do balanço geral, confirmados pelas informações do SIM, o Município não contraiu operações de crédito, bem como que a dívida consolidada ficou dentro do limite;

Considerando, que sobre o repasse das consignações previdenciárias, o representante do Ministério Público de Contas avaliou que não ficou comprovado o recolhimento do total pendente de repasse no exercício de 2016, conforme apurado pela unidade técnica. Registrou, ainda, que o repasse intempestivo da contribuição previdenciária pode gerar a incidência de multa e juros de mora, causando prejuízos ao erário, portanto manifestou-se que a impropriedade em questão deveria implicar a desaprovação de contas, exceto se houver Certidão Positiva com efeitos de negativa;

Considerando que apesar de reconhecer a existência de irregularidade, o conselheiro em seu parecer vislumbrou, no caso concreto, a necessidade de aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento, já que a jurisprudência antiga do extinto TCM/CE acolhia a certidão contida nos autos do parecer prévio (certidão positiva com efeito de negativa), que certifica a existência de débitos com exigibilidade suspensa, **para desconsiderar a falha para efeito de desaprovação das contas, portanto deixa de considerar, ao menos até o exame das contas de governo alusivas ao exercício de 2019;**

Considerando, que ao final de 2016 a dívida fluante relacionada aos restos a pagar representou 8,81% da Receita Corrente Líquida, percentual de endividamento dentro do limite de aceitabilidade do Tribunal de Contas;

Considerando o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ficou demonstrado que teve aumento de despesa porém o acréscimo na Receita Corrente Líquida foi bastante para



compensar este aumento, nesse ínterim o extinto TCM deixava de emitir parecer prévio pela desaprovação de contas e o Pleno do TCE estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento da atual corte de contas em relação a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, de modo a propiciar um regime de transição, deixando de considerar, ao menos até o exame das contas de governo de 2019, a irregularidade em questão bastante para ensejar a desaprovação de contas;

Considerando o tópico das demonstrações contábeis, o balanço orçamentário evidenciou um superávit orçamentário, com disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo em 31/12/2016 no valor de R\$ 3.121.032,31 (três milhões cento e vinte e um mil trinta e dois reais e trinta e um centavos);

Considerando, que foram analisados todos os itens, no qual foram analisados os itens e subitens positivos e os negativos, principalmente as ponderações dos itens 6.4 (Do Duodécimo) e 7.4 (Da Previdência) e 7.4.1. (Do INSS), mas que estes últimos não maculam as contas em seu universo, portanto, demonstrando-se um aspecto macro favorável das contas, tendo apenas dois itens como desabonador das contas, quais sejam, o item 6.1 Das despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino – MDE e 4. Da Dívida Ativa;

Considerando, que após justificativas apresentadas pelo ex-gestor José Marcondes Moreira e pelo ex-secretário de Educação Sr. Aléssio Costa Lima, ficou evidenciado que inexistiu dolo, por não ter inscrito na dívida ativa o acórdão em questão, sem esquecer que em outros casos similares, inclusive de valor maior, o Tribunal de Contas não desaprovou as contas, some-se a isso, as justificativas apresentadas pelo ex-secretário e os indicadores apresentados do SIOPE, atendeu o mínimo constitucional, mas que foi desconsiderado pelo Tribunal;

Considerando que é oportuno ressaltar neste parecer técnico que o pronunciamento do Tribunal de Contas é **meramente opinativo e não vincula a Casa Legislativa**, cabendo à Câmara efetivar o julgamento das contas municipais. Tem-se, portanto, que essa sistemática de julgamento na qual o Poder Legislativo aprecia as contas do Poder Executivo com o auxílio imprescindível da Corte de Contas, diga-se de passagem, é expressão clara do sistema de freios e contrapesos adotado em nossa democracia constitucional;

Considerando, que é imprescindível a observação do Parecer Prévio n.º 146/2022 do Tribunal de Contas, haja vista utilizar vários elementos técnicos necessários a fundamentar uma decisão pela aprovação ou desaprovação das contas, mas que no caso concreto, entendeu-se neste relatório ter sido desproporcional a



avaliação dos dois itens que custou a irregularidade das contas, chegamos a seguinte conclusão.

4. DO PARECER CONCLUSIVO

Ante o exposto, consoante as razões acima expendidas, recomenda esse relator aos demais pares desta Augusta Casa Legislativa acolhimento das teses de defesa do senhor José Marcondes Moreira, gestor municipal responsável pelas contas do exercício financeiro de 2016 e do Ex-secretário de Educação Sr. Aléssio Costa Lima, que demonstrou ter apresentado justificativas razoáveis em sua defesa.

Portanto, este relatório opina pela **REJEIÇÃO** do **PARECER PRÉVIO** emitido pelo TCE/CE; ficando, por consequência, aprovadas as contas relativas ao exercício de 2016, do Gestor Municipal à época – Senhor **JOSÉ MARCONDES MOREIRA**.

E recomendo à atual administração municipal, através de ofícios a serem remetidos ao Controlador Geral do Município e ao Prefeito, que:

- a) Quando não recolhidos, que providencie a inscrição na Dívida Ativa Não Tributária os **débitos imputados** em processos julgados pelo Tribunal de Contas, bem como que realize esforços para arrecadar tais receitas, a fim de evitar sua prescrição;
- b) Implemente meios efetivos de cobrança extrajudicial e/ou judicial, no sentido de recuperar os valores da Dívida Ativa;
- c) Apresente dados sem divergências entre os valores da despesa com pessoal do Poder Executivo registrados nos documentos fiscais e no SIM;
- d) Repasse integralmente as consignações previdenciárias devidas ao INSS;
- e) Disponibilize integralmente as prestações de contas e o respectivo parecer prévio no portal da transparência, em respeito ao princípio da publicidade;
- f) Cumpra o percentual mínimo constitucional com a Educação;
- g) Ao fixar o valor a ser repassado a título de Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, facultando-se, caso se mostre necessário, a publicação de Decreto pelo Prefeito com o valor a ser repassado permitido pela Constituição;



- h) Que proceda aos repasses mensais à Câmara Municipal a título de Duodécimo até o dia 20 de cada mês;
- i) Que apresente junto às prestações de contas de governo, nas notas explicativas relacionadas às contas de bens móveis e imóveis, os valores de incorporação dos bens no exercício.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento a ser submetido à apreciação dos nobres pares.

É O PARECER.

S.M.J

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 27 de setembro de 2022.

LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES

Vice-Presidente – Relator

CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR:

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

Membro

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

Presidente



FUNDE

Relatório de Indicadores

UF: Ceará
 Municípios: Tabuleiro do Norte

UF:
 Município:

1 - Indicadores Legais

[<< Visualizar Anos Anteriores](#) | [Imprimir](#) | [Visualizar Próximos Anos >>](#)

Código	Indicador	Anos					
		2011	2012	2013	2014	2015	2016
1.1	Percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE (mínimo de 25% para estados, DF e municípios)	25,28 %	25,44 %	26,50 %	26,73 %	26,30 %	25,33 %
1.2	Percentual de aplicação do FUNDEF ou FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 60%)	62,23 %	70,42 %	68,80 %	70,55 %	64,03 %	64,28 %
1.3	Percentual de aplicação do FUNDEF ou FUNDEB em despesas com MDE, que não remuneração do magistério (máximo de 40%)	32,76 %	29,58 %	28,16 %	26,08 %	34,85 %	32,80 %
1.4	Percentual das receitas do FUNDEF ou FUNDEB não aplicadas no exercício (máximo de 5%)	0,00 %	0,00 %	3,04 %	3,37 %	1,12 %	2,93 %



Relatório de Indicadores

UF: **Ceara** ▼
Município: **Tabuleiro do Norte** ▼
Consultar

UF: Ceara

Municípios: Tabuleiro do Norte

1 - Indicadores Legais

<< Visualizar Anos Anteriores | Imprimir | Visualizar Próximos Anos >>

Código	Indicador	Anos					
		2011	2012	2013	2014	2015	2016
1.1	Percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE (mínimo de 25% para estados, DF e municípios)	<u>25,28 %</u>	<u>25,44 %</u>	<u>26,50 %</u>	<u>26,73 %</u>	<u>26,30 %</u>	<u>25,33 %</u>
1.2	Percentual de aplicação do FUNDEF ou FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 60%)	<u>62,23 %</u>	<u>70,42 %</u>	<u>68,80 %</u>	<u>70,55 %</u>	<u>64,03 %</u>	<u>64,28 %</u>
1.3	Percentual de aplicação do FUNDEF ou FUNDEB em despesas com MDE, que não remuneração do magistério (máximo de 40%)	<u>37,76 %</u>	<u>29,58 %</u>	<u>28,16 %</u>	<u>26,08 %</u>	<u>34,85 %</u>	<u>32,80 %</u>
1.4	Percentual das receitas do FUNDEF ou FUNDEB não aplicadas no exercício (máximo de 5%)	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>3,04 %</u>	<u>3,37 %</u>	<u>1,12 %</u>	<u>2,93 %</u>

2 - Indicadores de Dispêndio Financeiro

<< Visualizar Anos Anteriores | Imprimir | Visualizar Próximos Anos >>

Código	Indicador	Anos					
		2011	2012	2013	2014	2015	2016
2.1	Percentual dos recursos do FUNDEB aplicados na educação infantil	<u>16,01 %</u>	<u>20,68 %</u>	<u>5,67 %</u>	<u>7,65 %</u>	<u>9,36 %</u>	<u>6,83 %</u>
2.2	Percentual dos recursos do FUNDEB aplicados no ensino fundamental	<u>83,97 %</u>	<u>79,31 %</u>	<u>96,96 %</u>	<u>84,55 %</u>	<u>74,12 %</u>	<u>81,03 %</u>
2.3	Percentual dos recursos do FUNDEB aplicados no ensino médio	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>
2.4	Percentual das despesas com educação infantil em relação à despesa total com educação	<u>15,40 %</u>	<u>16,19 %</u>	<u>13,42 %</u>	<u>15,47 %</u>	<u>17,75 %</u>	<u>11,70 %</u>
2.5	Percentual das despesas com ensino fundamental em relação à despesa total com educação	<u>76,52 %</u>	<u>75,40 %</u>	<u>77,66 %</u>	<u>77,41 %</u>	<u>76,51 %</u>	<u>72,40 %</u>
2.6	Percentual das despesas com ensino médio em relação à despesa total com educação	<u>2,54 %</u>	<u>2,14 %</u>	<u>2,36 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>
2.7	Percentual das despesas com educação superior em relação à despesa total com educação	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>
2.8	Percentual das despesas em educação em relação às despesas de todas as áreas	<u>36,56 %</u>	<u>32,19 %</u>	<u>35,07 %</u>	<u>37,04 %</u>	<u>41,16 %</u>	<u>42,87 %</u>
2.9	Percentual das despesas com alimentação escolar em relação à despesa total com educação	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>
2.10	Investimento com material didático por	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 193,66</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>

	aluno da educação básica						
2.11	Percentual de despesas correntes em educação em relação à despesa total em MDE	<u>100,07 %</u>	<u>102,19 %</u>	<u>103,60 %</u>	<u>101,33 %</u>	<u>100,43 %</u>	<u>95,52 %</u>
2.12	Percentual de investimentos de capital em educação em relação à despesa total em MDE	<u>3,76 %</u>	<u>0,37 %</u>	<u>1,41 %</u>	<u>3,33 %</u>	<u>3,33 %</u>	<u>7,96 %</u>

3 - Indicadores de Dispendio com Pessoal

[<< Visualizar Anos Anteriores](#) | [Imprimir](#) | [Visualizar Próximos Anos >>](#)

Código	Indicador	Anos					
		2011	2012	2013	2014	2015	2016
3.1	Percentual das despesas com aposentadorias e pensões da área educacional em relação às despesas totais com MDE	<u>5,70 %</u>	<u>5,16 %</u>	<u>4,76 %</u>	<u>4,45 %</u>	<u>3,62 %</u>	<u>3,37 %</u>
3.2	Percentual das despesas com pessoal e encargos sociais da área educacional em relação à despesa total com MDE	<u>97,17 %</u>	<u>96,43 %</u>	<u>96,21 %</u>	<u>96,38 %</u>	<u>97,25 %</u>	<u>97,13 %</u>
3.5	Percentual das despesas com professores em relação à despesa total com MDE	<u>50,54 %</u>	<u>54,42 %</u>	<u>51,40 %</u>	<u>59,03 %</u>	<u>49,14 %</u>	<u>49,86 %</u>
3.6	Percentual das despesas com profissionais não docentes em relação à despesa total com MDE	<u>17,83 %</u>	<u>17,12 %</u>	<u>15,88 %</u>	<u>15,05 %</u>	<u>22,14 %</u>	<u>20,45 %</u>

4 - Indicadores de Investimento por Aluno

[<< Visualizar Anos Anteriores](#) | [Imprimir](#) | [Visualizar Próximos Anos >>](#)

Código	Indicador	Anos					
		2011	2012	2013	2014	2015	2016
4.1	Investimento educacional por aluno da educação infantil	<u>R\$ 1.985,00</u>	<u>R\$ 2.160,92</u>	<u>R\$ 2.087,91</u>	<u>R\$ 2.409,13</u>	<u>R\$ 2.592,73</u>	<u>R\$ 2.308,86</u>
4.2	Investimento educacional por aluno do ensino fundamental	<u>R\$ 2.578,94</u>	<u>R\$ 2.611,59</u>	<u>R\$ 3.318,04</u>	<u>R\$ 3.544,73</u>	<u>R\$ 4.476,03</u>	<u>R\$ 4.676,91</u>
4.3	Investimento educacional por aluno do ensino médio	<u>R\$ 0,00</u>					
4.4	Investimento educacional por aluno da educação superior	<u>R\$ 0,00</u>					
4.5	Investimento educacional por aluno da educação de jovens e adultos	<u>R\$ 2.176,67</u>	<u>R\$ 2.075,13</u>	<u>R\$ 1.449,27</u>	<u>R\$ 2.318,84</u>	<u>R\$ 2.375,92</u>	<u>R\$ 2.452,17</u>
4.6	Investimento educacional por aluno da educação especial	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 2.439,02</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 2.256,00</u>
4.7	Investimento educacional por aluno da educação profissional	<u>R\$ 0,00</u>					
4.8	Investimento educacional por aluno da educação básica	<u>R\$ 2.515,97</u>	<u>R\$ 2.568,25</u>	<u>R\$ 3.105,18</u>	<u>R\$ 3.263,33</u>	<u>R\$ 3.892,10</u>	<u>R\$ 4.004,97</u>
4.9	Investimento educacional por aluno	<u>R\$ 2.515,97</u>	<u>R\$ 2.568,25</u>	<u>R\$ 3.105,18</u>	<u>R\$ 3.263,33</u>	<u>R\$ 3.892,10</u>	<u>R\$ 4.004,97</u>
4.10	Despesa com professores por aluno da educação básica	<u>R\$ 1.319,52</u>	<u>R\$ 1.468,29</u>	<u>R\$ 1.694,86</u>	<u>R\$ 2.036,10</u>	<u>R\$ 1.993,10</u>	<u>R\$ 2.304,93</u>
4.11	Despesas com profissionais não docentes da área educacional por aluno da educação básica	<u>R\$ 465,59</u>	<u>R\$ 461,90</u>	<u>R\$ 523,73</u>	<u>R\$ 519,30</u>	<u>R\$ 898,12</u>	<u>R\$ 945,52</u>
4.12	Percentual de investimento por aluno	<u>0,00 %</u>					



	da educação superior em relação ao investimento por aluno da educação básica						
4.14	Investimento educacional por aluno da educação infantil - creche	<u>R\$ 1.729,28</u>	<u>R\$ 2.074,74</u>	<u>R\$ 1.608,58</u>	<u>R\$ 2.325,58</u>	<u>R\$ 2.436,65</u>	<u>R\$ 2.312,87</u>
4.15	Investimento educacional por aluno da educação infantil - pre-escola	<u>R\$ 2.135,92</u>	<u>R\$ 2.176,52</u>	<u>R\$ 2.048,42</u>	<u>R\$ 2.465,28</u>	<u>R\$ 2.698,10</u>	<u>R\$ 2.302,23</u>

5 - Indicadores de Desenvolvimento Educacional

[<< Visualizar Anos Anteriores](#) | [Imprimir](#) | [Visualizar Próximos Anos >>](#)

Código	Indicador	Anos					
		2011	2012	2013	2014	2015	2016
5.1	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - Séries Iniciais	<u>4,40</u>	<u>4,40</u>	<u>5,00</u>	<u>5,00</u>	<u>5,50</u>	<u>5,50</u>
5.2	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - Séries Finais	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>4,40</u>	<u>4,40</u>	<u>5,10</u>	<u>5,10</u>
5.3	Taxa de Aprovação do Ensino Fundamental	<u>86,60</u>	<u>87,60</u>	<u>92,80</u>	<u>94,80</u>	<u>94,40</u>	<u>95,20</u>
5.5	Taxa de Reprovação do Ensino Fundamental	<u>9,70</u>	<u>7,90</u>	<u>5,00</u>	<u>2,50</u>	<u>4,00</u>	<u>2,80</u>
5.7	Taxa de Abandono do Ensino Fundamental	<u>3,70</u>	<u>4,50</u>	<u>2,20</u>	<u>2,70</u>	<u>1,60</u>	<u>2,00</u>

6 - Indicadores de Composição da Receita

[<< Visualizar Anos Anteriores](#) | [Imprimir](#) | [Visualizar Próximos Anos >>](#)

Código	Indicador	Anos					
		2011	2012	2013	2014	2015	2016
6.1	Percentual das receitas de transferências realizadas pelo FNDE em relação à receita total	<u>10,93 %</u>	<u>9,26 %</u>	<u>9,91 %</u>	<u>10,11 %</u>	<u>10,40 %</u>	<u>10,38 %</u>
6.2	Percentual das receitas de impostos em relação à receita total.	<u>2,81 %</u>	<u>3,15 %</u>	<u>3,22 %</u>	<u>3,00 %</u>	<u>2,84 %</u>	<u>3,51 %</u>
6.3	Percentual das receitas de transferências constitucionais em relação à receita total.	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>0,00 %</u>	<u>48,39 %</u>	<u>51,90 %</u>

7 - Resultado Financeiro do Exercício

[<< Visualizar Anos Anteriores](#) | [Imprimir](#) | [Visualizar Próximos Anos >>](#)

Código	Indicador	Anos					
		2011	2012	2013	2014	2015	2016
7.1	Superávit/Déficit do ente federado no exercício	<u>R\$ 838.082,76</u>	<u>R\$ -442.257,66</u>	<u>R\$ -2.497.694,06</u>	<u>R\$ 2.894.284,32</u>	<u>R\$ 1.267.457,25</u>	<u>R\$ 4.115,8</u>
7.2	Saldo financeiro do FUNDEB no exercício atual	<u>R\$ 44.618,00</u>	<u>R\$ 32.085,37</u>	<u>R\$ 1.040.706,02</u>	<u>R\$ 1.381.422,95</u>	<u>R\$ 1.230.885,88</u>	<u>R\$ 1.406,2</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 004/2022

ACOLHE O PARECER PRÉVIO DO TCE EM
DESAPROVAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2016, DE
RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ
MARCONDES MOREIRA.

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte,

DECRETA:

Art. 1º Ficam DESAPROVADAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito José Marcondes Moreira.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 28 de setembro 2022.


RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

Presidente

LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES
Vice-Presidente


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2022.**

**JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2016, DE
RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA. [Quórum de
votação de 2/3 (dois terços)].**

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA		X		
BRUNO RAFAEL DA SILVA DE FREITAS		X		
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA		X		
CLENILDA CHAVES APRÍGIO		X		
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS		X		
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA			X	
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES		X		
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE		X		
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
PRESIDENTE MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA. (Matéria de 2/3)		X		

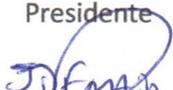
RESULTADO:

DES APROVADO por: () unanimidade (4) votos favoráveis (8) votos contra (1) abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



DECRETO LEGISLATIVO N. 004/2022

ACOLHE O PARECER PRÉVIO DO TCE EM DESAPROVAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA.

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);
CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte,

DECRETA:

Art. 1º Ficam DESAPROVADAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito José Marcondes Moreira.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 04 de outubro de 2022.

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA. Realizada conforme Resolução nº 054/2022 - PLENÁRIO VIRTUAL.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE, com a presença dos Vereadores: Albert Einstein Freitas, Antério Fernandes Moreira, Bruno Rafael da Silva de Freitas, Chris Leyconn Conrado Moreira, Clenilda Chaves Aprígio, Evaldemberg Viana Chaves, Francisco Brito de Moraes, José Damião Freitas Maia, Luís Carlos Filgueira Guimarães, Marconi Gadelha Santos Andrade, Marcos Aurélio de Araújo, Maria de Lourdes Freire Maia Lima e Ronaldo Guimarães Malveira, teve início a 8ª Sessão Ordinária do 2º período da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, realizada conforme Resolução nº 054/2022. Na Presidência dos trabalhos a Vereadora-Presidente, Maria de Lourdes Freire Maia Lima, convidou a todos, para de pé, acompanhar a execução do Hino Nacional. A Senhora Presidente solicitou do 1º Secretário, Vereador José Damião Freitas Maia, efetuar a chamada dos Senhores Vereadores, sendo declarado aberto os trabalhos com número legal na forma do Art. 214, do Regimento Interno da Casa. Em seguida, a Senhora Presidente, solicitou do 1º Secretário, Vereador José Damião Freitas Maia, efetuar a leitura das matérias, que constaram: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Código Tributário do município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências; PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CONTAS DE GOVERNO/2016 – maioria da comissão opinou pela desaprovação da contas; *REGIMENTO INTERNO – “Art. 84. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer. § 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido”*; PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2022, que acolhe o PARECER PRÉVIO DO TCE EM DESAPROVAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, exercício de 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito José Marcondes Moreira; e, leitura de ofícios. A Senhora Presidente informou que não houve inscritos na tribuna popular. Dando continuidade, a Senhora Presidente, abriu o grande expediente e concedeu a palavra a Senhora



informou que não houve Vereadores inscritos no Grande Expediente, passando logo em seguida para as explicações pessoais que usaram a palavra por 05 (cinco) minutos: Ronaldo Guimarães Malveira, Marconi Gadelha Santos Andrade, Clenilda Chaves Aprígio, José Damião Freitas Maia, Marcos Aurélio de Araújo e Maria de Lourdes Freire Maia Lima. A Senhora Presidente, solicitou do 1º Secretário efetuar a leitura do Edital da Ordem do Dia dessa Sessão que constou: JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA. A Senhora Presidente, solicitou do 1º Secretário, proceder a verificação de quórum dos Senhores Vereadores, estando presentes: Albert Einstein Freitas, Antério Fernandes Moreira, Bruno Rafael da Silva de Freitas, Chris Leyconn Conrado Moreira, Clenilda Chaves Aprígio, Evaldemberg Viana Chaves, Francisco Brito de Moraes, José Damião Freitas Maia, Luís Carlos Filgueira Guimarães, Marconi Gadelha Santos Andrade, Marcos Aurélio de Araújo, Maria de Lourdes Freire Maia Lima e Ronaldo Guimarães Malveira. A Senhora Presidente concedeu a palavra ao Relator da matéria Vereador Luís Carlos Filgueira Guimarães, que proferiu a leitura do PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO/2016, sendo a maioria da comissão opinando contrária a conclusão do relator, mantendo a desaprovação da contas. A Senhora Presidente solicitou no 1º Secretário proferir a leitura do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2022, que acolhe o PARECER PRÉVIO DO TCE EM DESAPROVAÇÃO a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício de 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito José Marcondes Moreira, em seguida colocou em votação nominal, obtendo o resultado: 04 (quatro) votos favoráveis ao parecer do TCE; 01(uma) abstenção e 08 (oito) votos contrários ao parecer do TCE. A Senhora Presidente informou que foram DESAPROVADAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA, conforme determina a Lei Orgânica do Município: "Art. 64. § 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado". A Senhora Presidente informou que a próxima Sessão ordinária seria realizada no dia 06 de outubro de 2022 (quinta-feira) e convocou os Vereadores para logo



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

66

encerre a Sessão Ordinária, para a realização de Sessões Extraordinárias para matéria relevante e urgente: A 1ª e 2ª - discussão e votação do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências. Nada mais havendo a tratar e invocando a proteção de Deus e em nome da Comunidade, declarou encerrada a presente sessão com a execução do Hino de Tabuleiro do Norte. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida, posta em discussão, vai assinada pela Presidente, Secretário e demais Vereadores.

Relatoria de Lauretes Freire da Silva Lourenço

Francisco Manoel dos Santos

Albert Einstein Freire

BRUNO ITAFAEL DA S. FREITAS

JOSE DOMINGOS FERREIRA MOTA

Elenilda Chaves Sprúgio

Marcos Antônio Costa de Azevedo